



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLVII EDIÇÃO EXTRA Nº 32 BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2018

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.
Poder Executivo	1	4

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 39.065, DE 22 DE MAIO DE 2018

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.144.459,00 (nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, II, da Lei nº 6.060, de 29 de dezembro de 2017, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 060.000.157.20/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 9.144.459,00 (nove milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo produto de operação de crédito, conforme Contrato de Financiamento nº 20/00010-3 firmado com o Banco do Brasil.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Fundo de Saúde do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2018
130º da República e 59º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO	I	RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		2119.99.04	135	9.144.459		9.144.459
2018AC00178					TOTAL	9.144.459

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						9.144.459
10.302.6202.3141		AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						
Ref. 004800	2696	AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-BLOCO II DO HOSPITAL DA CRIANÇA DE BRASÍLIA/HCB-SES- PLANO PILOTO .						
			1	44.90.51	0	135	9.144.459	9.144.459
2018AC00178			TOTAL					9.144.459

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 22 de maio de 2018

Processo SEI :00040-00050420/2018-25. Interessado : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PARECER JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "AGENTE ECONÔMICO" CONSTANTE DO ART. 173 DA LODF - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DE ENTES ESTRANGEIROS - OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 162/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior, aprovado pela Procuradora-Chefe Janaina Carla dos Santos Mendonça e pela Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo Karla Aparecida de Souza Motta.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e a respectiva aprovação no Diário Oficial do Distrito Federal.

3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

RODRIGO ROLLEMBERG

PARECER Nº 0162/2016 - PRCON/PGDF. PROCESSO: 0040-000010/2016. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. ASSUNTO: Interpretação da expressão "agente econômico" constante do art. 173 da LODF - Exigência de certidões de regularidade fiscal de entes estrangeiros

DIREITO ECONÔMICO - REGULARIDADE FISCAL - ALCANCE DA EXPRESSÃO "AGENTE ECONÔMICO" CONTIDA NO ART. 173 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - MISSÕES DIPLOMÁTICAS, REPRESENTAÇÕES CONSULARES E REPRESENTAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES EM DETERMINADOS CASOS.

1. A expressão "agente econômico" situada no art. 173 da LODF engloba pessoas físicas ou jurídicas que pretendam celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a administração direta ou indireta do Distrito Federal, ou que almejem gozar benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios previstos na legislação distrital.

2. Do art. 173 da LODF não decorre a exigência de certidões de regularidade fiscal de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, para o fim de gozarem das isenções previstas em convenções internacionais.

3. Todavia, para contratações com o poder público distrital e para a fruição de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios instituídos originariamente pela legislação distrital - não previstos no campo de isenção das convenções internacionais -, é lícita a exigência de certidões de regularidade de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais. Precedentes: Pareceres nºs 161/2010-PROFIS e 8.439/2004-PROFIS.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado de Fazenda consulta esta Casa acerca do alcance jurídico da expressão "agente econômico" hospedada no art. 173 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) e sobre a necessidade de se exigir, em alguns casos, a prova de regularidade fiscal de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais.

A Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Fazenda (AJL/SEF), por meio do Despacho nº 12/2016, de 27/01/2016, acostado às fls. 18-20, formulou os seguintes quesitos de consulta:

O termo "agente econômico" previsto no art. 173 da LODF equivale à expressão "pessoa jurídica" contida no § 3º do art. 195 da Constituição da República?

Na hipótese de a expressão "agente econômico" não se limitar às pessoas jurídicas em sentido estrito, qual seriam os parâmetros para se identificar quais pessoas naturais seriam alcançadas pelo termo?

Por força do art. 173 da LODF, as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares que estiverem inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal ou inadimplentes com o Sistema de Seguridade Social não poderão se beneficiar dos privilégios e imunidades de natureza tributária previstos na convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares (internalizadas no Brasil por meio dos Decretos nº 56.435/1965 e nº 61.078/1967)?

À fl. 21, o Secretário de Estado de Fazenda formulou a consulta ora respondida, endossando os questionamentos formulados pela AJL/SEF e informou que pretende submeter o presente opinativo ao Governador para que produza efeito normativo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no art. 195, § 3º, dispõe que:

Art. 195. [...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Essa norma, a despeito de ter estar inserta na Constituição, não limitou a edição de regras

infraconstitucionais no mesmo diapasão (inclusive com maior alcance), com o escopo de garantir a eficácia de outros preceitos constitucionais, como o art. 37, XXI, da CF, que impõe a isonomia no processo licitatório. Nesse contexto, foram várias as iniciativas do legislador de impedir que a administração pública celebre contrato com pessoas que não têm o hábito de honrar suas obrigações, estejam em situação de fragilidade financeira ou se valham da inadimplência para aumentar a competitividade dentro de processos licitatórios. Por essa razão, há inúmeras normas em nível legal, como, por exemplo, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), fixando condições de regularidade para a contratação com o poder público. O referido diploma, em seus arts. 27, IV, e 29, prevê que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV - regularidade fiscal e trabalhista.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca a existência de alguns outros diplomas legais prevendo obrigações de regularidade fiscal como premissa de contratação com o poder público, a conferir:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM O SUS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. LEGALIDADE.

1. A Constituição da República, no § 3º de seu art. 195, dispõe que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em termos semelhantes, o CTN, em seu art. 193, já previa o seguinte: "Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". De acordo com o art. 47, I, a, da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social, é exigida, da empresa, Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele. Também a Lei n. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos com a Administração Pública, em seu art. 27, IV, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a regularidade fiscal. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, bem como em prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, III e IV, da Lei 8.666/93). As disposições da Lei n. 8.666/93 aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração (art. 116).

(...)

4. Recurso ordinário não provido. (STJ, RMS 32.427/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/11/2010, Dje de 19/11/2010)

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

(...)

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a con-

tratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 997259/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, Dje de 25/10/2010)

Também na legislação do Distrito Federal há algumas normas dessa espécie, editadas com o fito de impedir que o ente público contrate com quem esteja em situação de inadimplência, como, por exemplo, estas:

- o art. 67 do Código Tributário do Distrito Federal[1], que proíbe os inadimplentes de participarem de licitações, assinarem contratos ou termos de qualquer espécie ou receber quantias ou crédito de qualquer natureza com o Distrito Federal e órgãos de sua administração indireta;

- o art. 63, §1º, do Decreto nº 32.598/2010[2], que veda o recebimento, por contratados inadimplentes, de valores contratuais devidos por entes distritais;

- art. 6º da Lei nº 3.196/2003, que instituiu o PRÓ-DF II[3] e proíbe o gozo de benefícios fixados no âmbito daquele programa a quem não esteja em dia com suas obrigações perante o DF; e

- art. 5º, §4º, da Lei do Programa Nota Legal[4], que impede o gozo de abatimento de IPVA ou IPTU atrelados a bens sobre os quais pesem débitos perante o fisco.

Enfim, como se vê, o ordenamento distrital abriga também um subsistema de normas jurídicas voltadas a impedir que o Distrito Federal contrate, pactue, faça pagamento ou conceda benefícios a quem esteja inadimplente com suas obrigações tributárias ou não tributárias.

Nesse contexto, uma das mais relevantes normas distritais é precisamente aquela destacada na consulta, qual seja o art. 173 da LODF, que preceitua o seguinte:

Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Nota-se, de plano, que a LODF utiliza a expressão "agente econômico" em vez de "pessoa jurídica". E o faz com todo o acerto, pois é cediço que a administração pública não se limita a contratar com - ou a conceder benefícios a - pessoas jurídicas. Também pessoas naturais podem pactuar com a Administração, daí o conceito mais amplo de "contratado", usado no art. 6º da Lei de Licitações:

Art. 6o. Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Por isso, não é correto interpretar o art. 173 da LODF de forma a restringir a expressão "agente econômico" a pessoas jurídicas, devendo-se compreender que ali estão abrangidas todas as pessoas que, por suas ações ou decisões, influam de algum modo na economia, calhando à fiveleta a lição do economista e professor lusitano PAULO NUNES[5]:

Um agente econômico é um indivíduo, conjunto de indivíduos, instituição ou conjunto de instituições que, através das suas decisões e acções, tomadas racionalmente, influenciam de alguma forma a economia. Tradicionalmente são considerados como agentes económicos os seguintes:

Famílias - Conjunto dos indivíduos que tomam decisões sobre o consumo de bens (enquanto consumidores) e a oferta de trabalho (enquanto trabalhadores);

Empresas - Tomam decisões sobre o investimento em equipamentos e outros meios de produção, sobre a produção de bens intermédios e de bens de consumo e sobre a procura de trabalho e de outros factores produtivos necessários à produção;

Estado - Autoridade que toma decisões de consumo, de investimento e de política económica, incluindo a política orçamental e fiscal e a política monetária;

Exterior - Representa todos os agentes externos à economia em questão e que toma decisões sobre todas as questões anteriores, excepto decisões sobre política económica.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

RENATO SANTANA

Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Casa Civil,

Relações Institucionais e Sociais

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50102018052200002

Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Na mesma linha, FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL NETO[6] pontua que: A liberdade de iniciativa econômica é um *quid pluris*. Não se reduz à soma de outras liberdades, não se exaure no exercício do direito de propriedade e do da liberdade contratual. É um poder de utilização de faculdades jurídicas, reconhecido tanto à pessoa natural quanto à jurídica e, neste caso, manifesta-se principalmente na atividade coletiva da empresa, de acordo com o tipo societário escolhido. Portanto, no contexto do art. 173 da LODF, agente econômico é a pessoa física ou jurídica que, por meio do trabalho e/ou da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal)[7], influa, em maior ou menor grau, na economia. Assim, a norma alcança quem exerce profissão, sob regime de emprego ou não, na esfera pública ou privada, bem como quem concretiza a livre iniciativa em suas mais variadas vertentes, como, por exemplo, exercendo o direito de propriedade (usando, gozando, fruindo e dispondo, com celebração dos contratos cabíveis); usando a propriedade alheia na forma da lei (cedentes, cessionários, locadores, locatários, mutuantes, mutuários, etc.); empreendendo e concorrendo em qualquer mercado; consumindo ou fornecendo serviços ou produtos (contratantes e contratados), tanto na esfera privada quanto na pública, etc.. Logo, a expressão "agente econômico", situada no art. 173 da LODF, engloba a pessoa jurídica ou física que pretenda celebrar contrato (e pactos em geral, mesmo inominados, que criem obrigações) com o Distrito Federal ou entes de sua administração indireta para desempenhar atividades de fornecimento de produtos e/ou serviços, ou que almeje gozar benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios instituídos em seu favor na legislação distrital. Ou seja, a resposta ao primeiro quesito de consulta é negativa e os fundamentos acima já englobam também a resposta ao segundo quesito

O último quesito da consulta põe em dúvida a necessidade de se exigirem certidões de regularidade (negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos) de missões diplomáticas e repartições consulares, ou representações de organismos internacionais, matéria ainda não totalmente equacionada nesta Casa, a despeito da existência dos Pareceres nºs 161/2010-PROFIS e 8.439/2004-PROFIS, assim ementados: EMBAIXADAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA.

1 - De acordo com a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas, e conforme jurisprudência do STJ, a imunidade tributária das Embaixadas não é absoluta; 2- Ademais, tendo em conta que essas pessoas jurídicas estão sujeitas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, a obtenção de certidões que comprovem a regularidade para com a Fazenda Pública é materialmente possível, o que, em certos casos, pode até ser concretizado via internet; (Parecer nº 161/2010-PROFIS, Procurador Julio Cesar Moreira Barbosa)

As Embaixadas e os Agentes Diplomáticos estrangeiros, em questões de Direto Público, gozam de imunidade de jurisdição prevista na Convenção de Viena de 1961 sobre relações diplomáticas. A Administração Pública pode inscrever em Dívida Ativa multa por infração a Código de Obras e que lhes tenha aplicado, mas essa inscrição não torna possível cobrança judicial, em razão principalmente da imunidade de execução, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nessa parte inalterada mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. (Parecer nº 8.439/2004-PROFIS/PGDF, Procurador Carlos Augusto Figueiredo Salazar)

Em direito internacional público, é lugar comum o conceito de imunidade de jurisdição, que é a impossibilidade de estados estrangeiros e organizações internacionais (incluindo seus órgãos diplomáticos e de representação) serem julgados por outros Estados contra a sua vontade[8]. Ocorre que as convenções que positivaram essa imunidade acabaram estendendo suas normas a outras matérias, entre elas as isenções tributárias.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56.435 de 1965, dispõe, em seu art. 23 que:

Artigo 23
1. O Estado acreditante e o Chefe da Missão estão isentos de todos os impostos e taxas, nacionais, regionais ou municipais, sobre os locais da Missão de que sejam proprietários ou inquilinos, excetuados os que representem o pagamento de serviços específicos que lhes sejam prestados.

2. A isenção fiscal a que se refere este artigo não se aplica aos impostos e taxas cujo pagamento, na conformidade da legislação do Estado acreditado, incumbir as pessoas que contratem com o Estado acreditante ou com o Chefe da Missão.

Por sua vez, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, promulgada pelo Decreto nº 61.078 de 1967, prescreve, em seus arts. 32º e 50º, que:

ARTIGO 32º
Isenção fiscal dos locais consulares
1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que fôr proprietário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome, estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1 do presente artigo não se aplica aos mesmos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

(...)
Art. 50.
Isenção de impostos e de inspeção Alfandegária

1. O Estado receptor, de acordo com as leis e regulamentos que adotar, permitirá a entrada e concederá isenção de quaisquer impostos alfandegários, tributos e despesas conexas, com exceção das despesas de depósito, de transporte e serviços análogos, para:

a) os artigos destinados ao uso oficial da repartição consular;
b) os artigos destinados ao uso pessoal do funcionário consular e aos membros da família que com ele vivam, inclusive aos artigos destinados à sua instalação. Os artigos de consumo não deverão exceder as quantidades que estas pessoas necessitam para o consumo pessoal.

2. Os empregados consulares gozarão dos privilégios e isenções previstos no parágrafo 1 do presente artigo com relação aos objetos importados quando da primeira instalação.

3. A bagagem pessoal que acompanha os funcionários consulares e os membros da sua família que com eles vivam estará isenta de inspeção alfandegária. A mesma só poderá ser inspecionada se houver sérias razões para se supor que contenha objetos diferentes dos mencionados na alínea b) do parágrafo 1 do presente artigo, ou cuja importação ou exportação fôr proibida pelas leis e regulamentos do Estado receptor ou que estejam sujeitos às suas leis e regulamentos de quarentena. Esta inspeção só poderá ser feita na presença do funcionário consular ou do membro de sua família interessado.

De plano, registre-se que as isenções previstas nessas convenções têm efeitos nacionais, avançando legitimamente sobre tributos federais, estaduais, distritais e municipais, na esteira do entendimento mais recente do STF[9].

Destarte, porque gerada no direito internacional público, a isenção não pode ser classificada como benefício fiscal, pois não se sujeita à deliberação dos Poderes Legislativos de cada ente tributante, segundo o processo legislativo rotineiro e com observância do art. 150, §6º, da CF[10], como ordinariamente ocorre no direito interno brasileiro.

Destarte, para o gozo das isenções previstas nas citadas convenções internacionais não se pode exigir a regularidade fiscal do ente estrangeiro relativamente a débitos de oriundos de fatos ou atos não abrangidos por aquele pacto internacional. Se o art. 173 da LODF mirou os benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal, que seguem a citada matriz constitucional e não se confundem com as desonerações promovidas por tratados internacionais, estas obviamente não integram o raio normativo daquele preceito da Lei Orgânica.

Esse pressuposto foi adotado também pela Receita Federal, como se observa dos seguintes excertos do Parecer Normativo Cosit nº 4, de 1º de dezembro de 2015 (DOU de 03/12/2015, seção 1, pág. 28):

22. O próprio termo "benefício" traz a conotação de um tratamento diferenciado e favorecido, de leis específicas que pressupõem a liberalidade legislativa para alterar a regra-matriz de incidência tributária de forma discriminada.

(...)
24. A norma que afasta a tributação é adotada em caráter geral, alcança todos os Estados estrangeiros indistintamente, pois, conforme exposto, decorre de princípios do Direito Internacional, e está diretamente ligada aos conceitos da soberania e da imunidade de jurisdição entre os Estados. Logo, não há que se falar na concessão de incentivo ou benefício fiscal.

Portanto, o art. 173 da LODF não impõe que se exijam certidões de regularidade fiscal de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, para o fim de gozarem das isenções decorrentes das Convenções de Viena de 1961 e de 1963.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação à fruição de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios instituídos nascidos originariamente no ordenamento distrital, e às contratações com órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal.

Com efeito, nos Pareceres nºs 161/2010-PROFIS e 8.439/2004-PROFIS, fixou-se a premissa de que, consoante orientação jurisprudencial do STJ[11], as isenções nascidas nas citadas Convenções de Viena não seriam absolutas, pois os próprios pactos ressalvaram que a dispensa não alcança tributos incidentes sobre serviços específicos prestados às missões diplomáticas, consulados ou representações de organismos internacionais.

Assim, não sendo absoluta a isenção, é possível, ao menos em tese, o nascimento de obrigações tributárias ou não tributárias perante os entes federal, estaduais, distrital e municipais, de modo que a existência de débitos perante ente público terá relevância jurídica para os fins de inúmeros preceitos legais distritais, que acima foram destacados.

Alguém poderá sustentar que a exigência de certidões de regularidade seria, nesse caso, tarefa de pouca utilidade, haja vista que, no campo em que as aludidas convenções ressalvaram a isenção (isto é, onde não têm aplicação), a legislação distrital hoje isenta estados estrangeiros ou organizações internacionais e seus órgãos aqui situados, como ocorre, por exemplo, nas leis da Taxa de Limpeza Pública (TLP)[12], da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE)[13] e da Taxa de Execução de Obras (TEO)[14].

Realmente, a utilidade econômica da medida pode não ser expressiva. Todavia, para a hipótese de contratação com a Administração distrital, alguma utilidade prática pode ter a exigência, como ocorreu no caso concreto examinado no Parecer nº 161/2010-PROFIS/PGDF, em que a Embaixada da Espanha pretendia contratar com o DF a utilização de espaço público situado na Biblioteca Nacional, mas se recusou a cumprir a obrigação de provar sua regularidade fiscal, que decorria tanto do art. 67, II, da LC nº 4/94 (proibição de celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal) quanto do próprio art. 173 da LODF.

De igual modo, o caso examinado no Parecer nº 8.439/2004-PROFIS/PGDF revela outro sentido prático da exigência, porquanto ali se examinou a possibilidade de se inscrever em dívida ativa multa por descumprimento do Código de Edificações, aplicada sobre a República da Argentina, por realizar reforma em imóvel sem prévia aprovação de projeto pela administração regional competente.

Nem se argumente que, mesmo havendo débitos, as execuções fiscais movidas pelo DF não poderiam avançar sobre os bens estrangeiros, e por isso seria inútil manter-se o cadastro das dívidas[15]. Ora, em razão do princípio da legalidade tributária que vigora no Brasil, a imunidade de execução não pode ser usada como pretexto para se estender ilegalmente a amplitude de isenções tributárias.

Ademais, note-se que a legislação distrital, ao dispor sobre isenções de TLP, TFE e TEO, grava o pressuposto da reciprocidade de tratamento, princípio de direito internacional público. Assim, desde que sobrevenha notícia de que não está sendo observada essa condição no ordenamento do Estado acreditante, será possível fazer-se lançamento tributário em seu desfavor[16].

Nesse quadrante, um modo eficaz de se controlar se o Estado estrangeiro ou organismo internacional está em dia com obrigações não afastadas pelas duas citadas Convenções de Viena - e nem dispensadas pela legislação distrital para matérias ressalvadas naquele pacto internacional - é exigir certidões de regularidade, que, na grande maioria dos casos, serão de fácil obtenção, em razão de serem raras as onerações.

A propósito, reprise-se a observação feita no Parecer nº 161/2010-PROFIS/PGDF, no sentido

de que "tendo em conta que essas pessoas jurídicas estão sujeitas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, a obtenção de certidões que comprovem a regularidade para com a Fazenda Pública é materialmente possível, o que, em certos casos, pode até ser concretizado via internet".

De fato, com um pouco de boa vontade e o mínimo de diligência, será sempre possível aos estados estrangeiros e organismos internacionais se adequarem, por meio de suas missões e representações, à orientação aqui proposta.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, os quesitos de consulta podem ser respondidos deste modo:

a) O termo "agente econômico" previsto no art. 173 da LODF equivale à expressão "pessoa jurídica" contida no § 3º do art. 195 da Constituição da República?

Não. No contexto do art. 173 da LODF, agente econômico é a pessoa física ou jurídica que, por meio do trabalho e/ou da livre iniciativa, influa, em maior ou menor grau, na economia. É agente, assim, quem exerce profissão, sob regime de emprego ou não, na esfera pública ou privada, bem como quem concretiza a livre iniciativa em suas mais variadas vertentes, como, por exemplo, exercendo o direito de propriedade (usando, gozando, fruindo e dispondo, com celebração dos contratos cabíveis); usando a propriedade alheia na forma da lei (cedentes, cessionários, locadores, locatários, mutuantes, mutuários, etc.); empreendendo e concorrendo em qualquer mercado; consumindo ou fornecendo serviços ou produtos (contratantes e contratados), tanto na esfera privada quanto na pública, etc..

b) Na hipótese de a expressão "agente econômico" não se limitar às pessoas jurídicas em sentido estrito, qual seriam os parâmetros para se identificar quais pessoas naturais seriam alcançadas pelo termo?

Quesito respondido dentro da resposta ao anterior.

c) Por força do art. 173 da LODF, as Missões Diplomáticas e as Repartições Consulares que estiverem inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal ou inadimplentes com o Sistema de Seguridade Social não poderão se beneficiar dos privilégios e imunidades de natureza tributária previstos na convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares (internalizadas no Brasil por meio dos Decretos nº 56.435/1965 e nº 61.078/1967)?

Negativo. Do art. 173 da LODF não decorre a exigência de certidões de regularidade fiscal de missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, para o fim de gozarem das isenções previstas nas Convenções de Viena de 1961 e de 1963.

Todavia, para contratações com o poder público distrital e para a fruição de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios instituídos originariamente pela legislação distrital - não previstos nas convenções internacionais -, é lícita a exigência de certidões de regularidade por parte dos estados estrangeiros e organismos internacionais, incluindo suas missões diplomáticas e representações consulares.

É o parecer.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2016.

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

APROVO O PARECER Nº 162/2016 - PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior.

Brasília, 24/03/2016

JANAINA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA

PROCURADORA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Brasília, 24 / 03 /2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

PROCURADORA-GERAL ADJUNTA PARA ASSUNTOS DO CONSULTIVO

[1] Art. 67 - O contribuinte em débito de tributo ou multa não poderá: I - participar de processo licitatório promovido por órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal; II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal; III - receber qualquer quantia ou crédito de órgãos ou entidades da Administração do Distrito Federal. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

[2] Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento - PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta. §1º Fica vedada a emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando verificado que o fornecedor ou contratante do serviço ou obra é devedor da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e da Fazenda Pública Federal.

[3] Art. 6º Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam à pessoa jurídica ou à firma individual que: (...) II - não tenha débito inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal; III- não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada (ou suspensa); IV - esteja adimplente com suas obrigações tributárias; V- esteja em dia com o sistema de seguridade social, de acordo com que estabelece o § 3º do art. 195 da Constituição Federal e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; VI- esteja adimplente com as suas obrigações com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP;

VII - que apresente certidão especial de regularidade fiscal expedido pelo órgão fazendário do Distrito Federal;

VIII- comprovar, mediante declaração formal, que seus sócios não estejam respondendo por crimes previstos nas Leis nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, 7.492, de 16 de junho de 1986, 8.137, de 27 de dezembro de 1990, 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e 9.613, de 3 de março de 1998.

[4] Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (...) § 4º Não serão objeto de

abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

[5] NUNES, Paulo. Conceito de agente econômico. Disponível em: <http://www.know.net/ciencceco nempr/economia/agenteeconomico.htm> Acesso em: 23 fev 2016.

[6] AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica - fundamento, natureza e garantia constitucional. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/latestupdates/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000152fe7e1f4b28bb4f0f&doc-guid=I28791960682111e181fe000085592b66&hit-guid=I28791960682111e181fe000085592b66&spos=57&epos=57&td=893&context=115&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 19 fev. 2016.

[7] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

[8] PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 166.

[9] EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. 2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional "possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios" (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). 3. No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 229096, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-00985 RTJ VOL-00204-02 PP-00858 RJTJRS v. 45, n. 275, 2010, p. 29-42).

[10] Art. 150 (...) § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[11] RO 138 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, DJe em 19/03/2014. Esse precedente se reporta a muitos outros da Corte.

[12] Lei nº 6.945/81, Art. 8º - Estão isentos da taxa: (...) IV - os Estados estrangeiros, no tocante aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas, bem como aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo Brasileiro e;

[13] LC 783/2008, Art. 19. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento: (...) II - os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais dos trabalhadores;

[14] LC 783/2008, Art. 27. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Execução de Obras: (...) II - as obras em prédios sedes de embaixadas;

[15] Prevalece no STF a orientação de que, "salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória" (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006).

[16] Oportuno anotar que débitos eventualmente existentes devem ser inscritos em nome do estado estrangeiro ou do organismo internacional, pois são estes que têm personalidade jurídica e não suas embaixadas, consulados ou representações.

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 2018

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c o art. 15, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

RECONDUZIR CLÁUDIA THEREZA ROCHA TOLENTINO BARROS para atuar como Membro Efetivo, da Junta de Controle, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por 1 (um) ano.

RECONDUZIR JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA para atuar como Membro Efetivo, da Junta de Controle, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por 1 (um) ano.

RECONDUZIR AMIM MACEDO QUEIROZ para atuar como Membro Efetivo, da Junta de Controle, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por 1 (um) ano.

RODRIGO ROLLEMBERG